



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/337 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CMTV por identificação de menores vítimas de abusos sexuais e sensacionalismo no programa “Doa a Quem Doer”

Lisboa
13 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/337 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV por identificação de menores vítimas de abusos sexuais e sensacionalismo no programa “Doa a Quem Doer”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, em 16 de novembro de 2022, uma participação contra a CMTV, propriedade do operador Cofina Media, S.A., por alegadamente ter identificado menores vítimas de abusos sexuais e por sensacionalismo na edição do programa “Doa a Quem Doer” emitida a 10 de novembro de 2022.
2. De acordo com o exposto na participação:
 - «O programa “Doa a quem Doer” expõe, neste dia, vítimas de abusos sexuais. Crianças, concretamente. Não é preciso identificar com nomes, a partir do momento em que contém a história da família e os locais onde moraram, é fácil identificar».
 - «(...) há dois adolescentes que fugiram de casa há anos porque não querem ser mais vítimas de tais abusos, nem identificados. As novas vítimas são crianças de um e 6 anos».
 - «Não há qualquer interesse público nesta peça tendo em conta que a justiça está a fazer o seu papel. A reportagem é puro sensacionalismo. Viola o código deontológico dos jornalistas».
 - «Neste mesmo dia a edição em papel do *Correio da Manhã* tem uma fotografia do pai das crianças sem estar desfocada».

II. Posição da Denunciada

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Denunciada veio apresentar oposição a 13 de janeiro de 2023, começando por referir: «em primeiro lugar, importa dar conta de que a proteção das vítimas, bem como das pessoas de especial vulnerabilidade, é elemento estruturante da prática jornalística do CM e da CMTV, vertida nos respetivos estatutos editoriais, tratando-se assim de uma prática e de um princípio que tanto o CM como a CMTV pugnam por respeitar escrupulosamente».
4. Relativamente à matéria que originou a reclamação junto da ERC, a Denunciada enquadra:
 - «As notícias em apreço centram-se na história da família ao longo de vários anos em que dois bebés morreram em situação de aparente negligência e falta de auxílio e cuidados, sendo que quatro crianças terão sido vítimas de abusos sexuais»;
 - «verifica-se que as mesmas [notícias] se centram na notícia sobre uma mãe que se encontra atualmente detida em prisão preventiva por alegados abusos sobre os filhos menores»;
 - «existindo ainda suspeita de cumplicidade no cometimento desses crimes por parte do seu marido, constituído arguido no mesmo processo de alegado abuso sexual que envolve a sua mulher, mãe dos menores»;
 - «Tendo este [o marido] sido detido por outros crimes, designadamente (...) incêndio florestal, estando envolvido em dois acidentes de viação, um deles de há cerca de 20 anos que culminou na morte de um menor, isto pese embora não seja detentor de carta de condução»;
 - «com foco igual na aparente negligência das autoridades e organismos do Estado, como a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), ou os técnicos de reinserção social».
5. A Denunciada vem sustentar que as «as notícias em apreço encontram-se devidamente sustentadas, englobando, entre outros aspetos, os esclarecimentos obtidos do pai das

crianças, assim como da tia das crianças que denunciou os casos de abusos» e «procurando ouvir as várias partes envolvidas na situação, de modo a obter assim as informações essenciais ao esclarecimento público do tema e, desde logo, ao modo como foi possível protelar uma situação em que menores estiveram em risco durante vários anos».

6. Garante ainda a Denunciada que «existiu o cuidado em respeitar o princípio da presunção de inocência».
7. Vem a Denunciada sustentar que «as notícias em análise se revestem de inegável interesse público, desde logo porque expõem uma aparente falta de comunicação e mesmo aparente negligência dos organismos do Estado e das Autoridades que, caso não tivesse existido, poderia ter levado a outro desfecho no que aos menores envolvidos diz respeito».
8. As falhas apontadas são: «as falhas no acompanhamento dos menores pela CPCJ» e «falhas da parte dos técnicos do serviço de reinserção que permitiram a colocação do pai dos menores em prisão domiciliária na mesma casa com a mulher e os filhos em Cuba, sem que tenha sido informada a CPCJ».
9. Quanto à alegação de identificação dos menores, vítimas de abusos sexuais, a Denunciada refere que a mesma «é desprovida de sentido», dado que:
 - «as crianças em causa foram institucionalizadas e mudadas de conselho, nunca se revelando nas peças noticiosas o local para onde foram»;
 - «a tenra idade das crianças não se afigura plausível o reconhecimento destas no novo local para onde foram deslocadas»;
 - «foi preservada a imagem da cara de todos os familiares das crianças, sempre tendo em consideração o superior interesse destas»;

- «foram preservados os nomes, identidades e demais elementos de identificação dos familiares envolvidos»;
 - «tendo sido divulgados apenas os factos apurados mais elementares e indispensáveis de modo a cumprir com o dever de informação, sem colocar em causa a proteção dos menores, sem os quais não seria possível aos cidadãos formularem a sua opinião livre, incondicionada e devidamente esclarecida».
- 10.** No que se refere ao eventual incumprimento de preceitos legais, a Denunciada aponta o disposto nos artigos 27.º, n.ºs 1 e 3, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, o artigo 14.º, n.º 2, alíneas, g), h) e i) do Estatuto do Jornalista, defendendo que «em momento algum, nas notícias em apreço foram desrespeitados os suprarreferidos preceitos legais».
- 11.** Defende que «foi respeitada a preservação da identidade dos menores envolvidos, não tendo sido divulgado o seu nome, imagem ou qualquer outro dado que colocasse em causa a proteção ou intimidade, tendo sido respeitada a dignidade dos envolvidos e tendo sido preservada a identidade e imagem dos mesmos, assim como preservados outros princípios como a presunção de inocência e a recolha dos factos através de diversas fontes».
- 12.** Assim, entende a Denunciada que as notícias:
- «foram divulgadas de forma sóbria, devidamente enquadrada, ao abrigo do direito constitucional à Liberdade de Imprensa e à Liberdade de Expressão, bem como ao cumprimento do dever de informar.
 - «não foram encenadas ou falsificadas quaisquer situações com o intuito de abusar da boa-fé do público».
- 13.** De acordo com a avaliação da Denunciada, «a cobertura noticiosa em apreço do CM e da CMTV pautou-se pelo rigor informativo e teve o único propósito de informar os telespectadores e leitores de forma rigorosa e não sensacionalista, não tendo em

momento algum sido violados os direitos e privacidade dos menores e da família, não se vislumbrando ainda que esta cobertura possa, de algum modo, influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens ou a imagem e reserva da vida privada e familiar».

14. Assim, «não tendo sido violado qualquer direito, dever, ou norma legal», a Denunciada preconiza que «deverá o presente processo ser arquivado por manifesta falta de fundamento».

III. Análise e fundamentação

15. A participação em análise remete para o incumprimento, por parte da CMTV, da devida proteção da identidade de menores alegadamente vítimas de abusos sexuais por parte da mãe e de negligência e falta de prestação de cuidados, numa reportagem inserida no programa “Doa a Quem Doer” emitido a 10 de novembro de 2022. A participação refere ainda o tratamento sensacionalista da matéria noticiada, assim como a identificação do pai das crianças através de uma fotografia publicada em notícia do *Correio da Manhã* sobre o mesmo assunto e na mesma data.
16. A ERC é competente para analisar os conteúdos ao abrigo das atribuições e competências que lhe são confiadas pelos seus Estatutos, designadamente o disposto na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
17. Por se tratar de uma reportagem jornalística transmitida num serviço de programas televisivo tem aplicação o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) sobre a liberdade de informação, programação e seus limites. No que respeita à lei setorial, entende-se ser relevante considerar o disposto no artigo 27.º, n.ºs

1 e 3 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP) e no artigo 14.º, n.º 2, alíneas g) e h) do Estatuto do Jornalista².

18. O artigo 27.º, n.º 1 da LTSAP dispõe: «A programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais». O n.º 3 do mesmo artigo estabelece: «Não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso».
19. O artigo 34.º n.º 2, alínea b) da LTSAP dita que constituem obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
20. Cabe ainda referir a Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que prevê, no seu artigo 3.º os limites à liberdade de imprensa, ou seja, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
21. O Estatuto do Jornalista, por seu turno, determina ser dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: «[n]ão identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na versão dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

sancionatórias» (14.º, n.º 2, alínea g)) e «[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (14.º, n.º 2, alínea h)).

22. Também o Código Deontológico do Jornalista determina que «o jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes sexuais. O jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime».
23. Atente-se ainda num dos princípios basilares da *praxis* jornalística refletido no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista, segundo o qual é dever destes profissionais «Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
24. Atendendo ao facto de os conteúdos denunciados na participação estarem enquadrados sob o prisma da violação do direito à imagem e reserva da vida privada de menores alegadamente vítimas de abusos sexuais por parte da progenitora e com a convívência do marido, crianças essas que terão sido institucionalizadas, cabe ainda invocar a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo³. Dispõe o artigo 90.º:
 - «1. Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.
 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo judicial de promoção e proteção.

³ Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

3. Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão de proteção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correta compreensão».
25. Pese embora não caiba à ERC a verificação do cumprimento destas disposições, reservada às autoridades judiciais, há que notar em concomitância, uma crescente preocupação na lei sectorial relativamente à proteção dos menores enquanto objeto de conteúdos dos serviços de comunicação social audiovisual. Preocupação que se reflete na revisão mais recente da LTSAP, designadamente no n.º 1 do artigo 27.º, que acrescentou «os direitos específicos das crianças e jovens» ao leque de direitos a respeitar pela programação dos serviços de comunicação social audiovisual. No mesmo sentido, com a alteração efetuada ao n.º 3 do mesmo artigo, passa a estar vedada a emissão de conteúdos passíveis de prejudicar séria e gravemente a imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar de crianças e jovens. Estas alterações revelam, assim, uma atenção acrescida aos direitos dos menores no âmbito da atividade dos serviços de comunicação social audiovisual, com a preservação concreta da imagem e da reserva da intimidade da vida privada e familiar.
26. Notando que os conteúdos em apreço apresentam natureza jornalística, começa-se por referir que a liberdade de imprensa se encontra consagrada no artigo 38.º da CRP, o qual integra o capítulo dos direitos, liberdades e garantias.
27. No artigo 26.º da CRP consagram-se, por sua vez, os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
28. Assim, quer um conjunto de direitos, quer o outro, encontram proteção constitucional. Note-se, porém, que o conteúdo de determinado direito pode ser restringido, na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. art.º 18.º, n.º 2, CRP). Deste modo, a liberdade de imprensa não é um

direito absoluto e deverá ceder quando na análise casuística se verifique a necessidade impedir a lesão mais grave de outros direitos com a mesma dignidade constitucional.

- 29.** O direito à reserva da intimidade da vida privada encontra-se também previsto no Código Civil:

«Artigo 80.º [Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada]:

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».

- 30.** Este direito tem em vista conferir aos indivíduos proteção sobre certos aspetos que a si dizem respeito, proteção essa que deve ter em conta «a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 31.** Segundo Jónatas Machado este direito surge «intimamente ligado com a ideia de dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade (...) enquanto direito a uma área de acesso limitado, ou a uma zona pessoal, em nome de valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem-estar físico e psicológico (...)».
- 32.** A identificação de alguém como (alegada) vítima de abusos sexuais através da comunicação social já mereceu anteriormente a atenção da ERC, notando-se que tal qualidade (ou seja, a qualidade de vítima de crime de natureza sexual) tem sido entendida como um elemento que integra o núcleo de proteção conferido pelo direito à reserva da intimidade da vida privada, proteção que por assim dizer se amplifica quando se trata de menores, em razão da sua presumível imaturidade para lidar de forma racional com uma tal exposição pública e ainda em respeito pelo direito ao desenvolvimento da personalidade que esta exposição pode fazer perigar.

33. A identificação através da comunicação social de menores vítimas de crime sexual, para além da suscetibilidade de lesar o seu direito à reserva da intimidade da vida privada, pode ainda afetar, de forma grave, o seu direito ao pleno desenvolvimento, igualmente protegido no artigo 26.º da CRP.
34. O respeito por estes direitos fundamentais pode, como se sabe, colidir por vezes com o direito de informar que nos órgãos de comunicação social é decorrência direta da liberdade de expressão. Ambos os conjuntos de direitos, reitera-se, gozam de reconhecimento na CRP, pelo que a colisão entre ambos só pode ser resolvida com a ponderação sobre os bens a proteger.
35. Veja-se que a ERC vem-se posicionando sobre esta identificação de menores vítimas de crimes de abuso sexual no sentido de salientar que esta está vedada aos órgãos de comunicação social, seja de forma direta ou indireta, tendo em vista salvaguardar a sua vida presente e futura, assim como o desenvolvimento salutar da sua personalidade. Repare-se que este desenvolvimento toma forma de direito fundamental na formulação do artigo 26.º, n.º 1 da CRP.
36. Recupere-se a propósito o já referido na Deliberação ERC/2017/67 (CONTJOR-I) e citado na Deliberação ERC/2021/148 (CONTPROG-TV): «48.Trata-se de salvaguardar a identidade das menores, não só no sentido da reserva da intimidade da vida privada (incluída no leque de direitos fundamentais passível de limitar a liberdade de informar), mas antes como um meio de preservá-las de uma exposição com a qual não estarão aptas a lidar, dada a natureza dos maus-tratos a que foram sujeitas, ao grau de imaturidade que a sua idade permite antever, assim como o seu desenvolvimento enquanto seres em formação e já de si marcados pela experiência penalizadora do abuso sexual.
49. É útil neste ponto atentar no Estatuto do Jornalista evocado nesta sede pelo Denunciado e transcrito acima nos pontos 41 e 42 (Cf. artigo 14.º, n.º 2, alíneas g) e h)).
(...)

50. Estas normas não visam apenas proteger as pessoas diretamente mencionadas na peça jornalística, sendo, ao invés, de ordem pública, destinando-se à sociedade como um todo. Assim impõe-se, desde logo, especial ponderação sempre que a revelação de aspetos da vida privada possa afetar o desenvolvimento harmonioso de crianças. (...).

57. Tome-se aqui a noção constitucional de desenvolvimento integral – que deve ser aproximada da noção de desenvolvimento da personalidade, assente em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana, por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades. Mais ainda, por estarem em causa a dignidade e o valor da pessoa humana, valores absolutos e, por esse motivo, são interesses não livremente disponíveis (Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2007, sobre a transmissão de uma entrevista a uma criança de 10 anos que descrevia a violação de que fora vítima)».

37. É de referir que também o sensacionalismo, apontado na participação em apreço, é considerado uma falha ética e legal no âmbito do exercício do jornalismo, conforme dispõe artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista: «Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
38. Ora, foi tendo por base todo este enquadramento de análise que foi visionada a reportagem denunciada (*cf.* relatório de visionamento em anexo). O trabalho jornalístico apresentado no programa “Doa a quem Doer”, com a duração de cerca de 30 minutos escarpelizou a vida de uma família marcada ao longo dos anos por diversas situações de disfuncionalidade que são relatadas no trabalho jornalístico, incluindo a morte de duas das seis crianças da família. A detenção da mulher, mãe das crianças, por suspeita de abusos sexuais sobre os filhos menores, entretanto institucionalizados, foi o acontecimento da atualidade que despoletou a reportagem.

39. Importa, pois, perceber se estes menores sobre os quais se suspeita de terem sido abusados sexualmente pela mãe são identificados na reportagem, seja através de elementos diretos como nome e imagem, seja por elementos indiretos que possibilitem a sua identificação e/ou exponham a intimidade da vida privada (residência, espaços do seu quotidiano, escola, entre outros).
40. A referida participação, recorde-se, veio apontar que estes menores são identificados na reportagem, não obstante não serem deles mostradas quaisquer imagens. Ora, tal alegação convoca a necessidade de analisar o conteúdo jornalístico sob o ponto de vista da conformidade da sua divulgação com o enquadramento ético-legal que se expôs, designadamente no que respeita à proteção dos direitos de personalidade dos menores. Aponta-se, ainda, a abordagem sensacionalista do caso.
41. As peças apresentadas no programa “Doa a Quem Doer” serão analisadas segundo estes dois eixos: direitos de personalidade dos menores e sensacionalismo.
42. Como ponto prévio, ressalve-se que não se coloca em questão interesse jornalístico da matéria que foi objeto da reportagem. Todavia, há também que considerar que o incontestável interesse público do tratamento do tema de crimes de abuso sexual sob o prisma jornalístico, (o interesse público das matérias a noticiar funda-se no bem-estar geral da comunidade ou da sociedade), não se confunde com a identificação das suas vítimas. Assim, deve distinguir-se o interesse público do interesse que determinados assuntos suscitam junto do público.
43. Quanto à análise dos conteúdos propriamente ditos, considera-se, em primeiro lugar, a vertente dos direitos de personalidade das crianças, designadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito ao desenvolvimento da personalidade, acima enquadrados.

44. Visionada a totalidade da edição de “Doa a Quem Doer” emitida pela CMTV a 10 de novembro de 2022, que integra diversas peças noticiosas e ligações em direto sobre a mesma matéria, verifica-se o seguinte:
- não são mostradas imagens de quaisquer crianças em nenhuma das peças do programa;
 - não são mencionados nomes reais de nenhum dos seis filhos da mulher detida por abusos sexuais das duas crianças mais novas; são usados nomes fictícios;
 - o pai das duas crianças e marido da detida e arguido no mesmo caso, é entrevistado, mas o seu rosto é ocultado;
 - a irmã do pai das crianças, que denunciou os abusos, é entrevistada, mas o rosto é ocultado;
 - não são mostrados ou identificáveis os designados espaços de vivência das crianças, sejam públicos ou privados (casa, interior da habitação, escola, etc.).
45. Os elementos de referência utilizados no tratamento noticioso do caso são sobretudo espaço-temporais. Assim, foram identificadas as localidades onde a família foi residindo ao longo dos anos, foram indicados os anos em que nasceram as crianças, assim como os anos e os locais em que ocorreram as mortes dos filhos mais velhos e os processos judiciais em que os dois adultos foram estando envolvidos, assim como o acompanhamento das autoridades competentes para a proteção de menores, designadamente a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) de Santarém.
46. A referência mais concreta relativa à identificação da família e, por conseguinte, dos menores é a recolha do testemunho do pai das crianças. Este falou à repórter a partir da janela de uma casa, vendo-se apenas um dos braços na imagem. A imagem captada da casa não é suficientemente pormenorizada para identificá-la dado o plano lateral e apertado de captação das imagens, embora se saiba que fica situada em Cuba, no Alentejo.

47. Uma das reportagens apresentadas no “Doa a Quem Doer” conta o percurso da família ao longo dos últimos 20 anos, tendo por referência as várias vezes que mudaram de cidade, tendo percorrido localidades como Estremoz, Santarém, Guarda e Cuba, e os incidentes que foram marcando o seu percurso: a morte de um bebé por broncopneumonia, seguida, alguns meses depois da morte de outra criança, a mais velha de todos os irmãos, num acidente de viação em que estarão envolvidos a mãe e o marido (que não era pai desta criança) que teria fugido sem prestar assistência à criança que viria a falecer.
48. É dito que nasceram, entretanto (entre 2003 e 2006) em Santarém, outras duas crianças que em 2009 foram institucionalizadas após denúncia de abusos sexuais por parte da mãe. O pai diz na reportagem que nunca mais soube destes filhos (que terão já atingido a maioridade) e que a mulher estava inocente, porque os exames efetuados não provaram que abusasse dos filhos. Afirma que para acreditar que a mulher o fez às crianças mais novas (de seis e um ano e meio) tem de haver exames que o comprovem. Estas crianças foram institucionalizadas no final de 2022 (tal como acontecera com os irmãos mais velhos em 2009), na sequência da detenção da mãe.
49. Ponderada toda a abordagem apresentada pela CMTV no programa “Doa a Quem Doer” sobre o caso denota-se que foram tomadas precauções atinentes à ocultação da identidade das crianças envolvidas, não sendo mostradas quaisquer imagens suas ou dos seus espaços íntimos, não sendo dados nomes, ou outras referências atuais que não a circunstância de viverem, à data da institucionalização, em Cuba numa casa sobrelotada.
50. Apesar de ser dada a cronologia de algumas das vivências da família ao longo de mais de duas décadas, o facto de se verificar a dispersão destes acontecimentos no espaço e no tempo torna menos provável a identificação dos dois menores agora institucionalizados. Quanto aos irmãos mais velhos, retirados à família há cerca de 14 anos (pelo menos um deles, será já maior), será também difícil defender que a abordagem da CMTV possa levar à sua identificação.

51. Já o *Correio da Manhã*, na sua edição do mesmo dia, apresenta uma versão resumida da história emitida pela CMTV no “Doa a Quem Doer”, com uma chamada autopromocional para o programa televisivo que seria emitido nessa noite. Neste trabalho jornalístico denota-se que são usadas as mesmas formas de proteção das crianças, uma vez que não são mostradas imagens ou apresentados os seus nomes. No entanto, uma pequena fotografia inserida na parte inferior da página mostra parte do rosto do pai das crianças.
52. Ainda que este possa ser um elemento de referência sobre as crianças, não se considera que possa ser determinante para a identificação dos menores no seu novo contexto de vida. Recorde-se que estes foram institucionalizados numa estrutura residencial em Alverca na sequência da detenção da mãe por suspeita de abusos sexuais sobre estes menores.
53. Tudo ponderado, não se considera que a CMTV ou o *Correio da Manhã* tenham incorrido na identificação de menores sobre os quais recaia um especial dever de proteção da identidade por serem alegadamente vítimas de abuso sexual por parte da mãe e terem sido institucionalizadas na sequência desta detenção.
54. No que respeita à questão do sensacionalismo que conta na participação, refira-se, conforme acima se assinalou, que é dever ético e deontológico dos jornalistas tratar os assuntos de que se ocupem renunciando ao sensacionalismo e separando factos de opinião (artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista).
55. O visionamento do programa “Doa a quem Doer” de 10 de novembro de 2022 levantou ainda questões relacionadas com o exercício do jornalismo, designadamente a diversificação das fontes de informação (artigo 14.º, n.º 1, alínea e)) e com formulação de acusações sem provas e a presunção de inocência (artigo 14.º, n.º 2, alínea c).
56. Assim, o tratamento dispensado pela CMTV ao caso demonstra de forma geral uma linguagem assertiva acerca de acontecimentos da vida da família retratada, assim como

sobre a ação das autoridades que deveriam proteger as crianças. São também efetuadas afirmações de teor opinativo relativamente à família e às autoridades, conforme se verá.

57. No início da reportagem, enquanto os pivôs lançam a história da família, lê-se no oráculo: «'Monstros de Cuba' MARIA ABUSOU DOS PRÓPRIOS FILHOS | MÃE ESTEVE ENVOLVIDA NA MORTE DOS PRÓPRIOS FILHOS».
58. Existe um exagero de linguagem neste oráculo, visto que a mulher nunca foi indiciada pelas mortes das crianças – uma de acidente de viação e outra por broncopneumonia.
59. Conta-se na reportagem que a mulher agora detida por suspeita de abuso sexual dos filhos menores era um dos ocupantes da viatura conduzida pelo marido que não tem carta de condução e que sofreu num acidente de viação do qual resultara a morte do filho mais velho: «um crime sem castigo», de acordo com a reportagem. Sobre esta mulher é dito: «20 anos depois vai finalmente para a cadeia e o marido aguarda o mesmo destino». Ora estas afirmações assumem um tom justiceiro, tecem acusações sem provas e desrespeitam a presunção de inocência, uma vez que o trabalho jornalístico não apresenta, relativamente ao caso ocorrido há duas décadas, sustentação em procedimentos judiciais ou outros e, relativamente à detenção recente da mulher e a constituição do marido como arguido não equivalem a uma declaração de culpa por parte das autoridades.
60. Também na história de vida que é contada sobre a mulher existe algum grau de incerteza que decorre da narrativa apresentada. Veja-se que um dos pivôs do programa diz: «O "Doa a Quem Doer" descobriu que esta mulher pode ter sido vítima dos mesmos abusos sexuais que agora infligiu aos filhos». Sem que qualquer fonte seja citada, os pivôs contam que a mulher engravidou aos 16 anos do padrasto e que a mãe não a defendeu, tendo sido expulsa de casa quando foi descoberta a gravidez.

61. É depois narrada a história da família tendo por referência o nascimento das várias crianças ao longo dos anos e os diversos locais por onde foram passando. A narrativa não faz referência a qualquer fonte de informação, o que fragiliza a sua credibilidade.
62. Conta-se as circunstâncias da morte de duas crianças, sem que se perceba onde foi obtida tal informação, sendo a mãe acusada de negligência e falta de assistência e de cuidados à criança morta por broncopneumonia aos cinco meses de idade, acrescentando que «não recebe assistência médica e perde a vida em casa, após dias de sofrimento». Estes tipos de afirmações não remetem para qualquer fonte de informação. E acrescenta-se, num tom de julgamento que se afigura especulativo diante dos elementos contidos na peça: «A Justiça conhecia o caso, mas nada foi feito e o irmão continuou em casa como se nada tivesse acontecido».
63. Sobre esta criança diz-se que morreu meses depois, em 2001, num acidente de viação em Santarém, sendo que o casal abandona o local e a criança é auxiliado por desconhecidos, tendo vindo a morrer a caminho do hospital. «Nada volta a acontecer. “João” diz que não se lembra de que ia a conduzir».
64. No entanto, num direto introduzido durante o programa a partir do exterior das instalações da PJ de Lisboa adianta-se que a criança morta há 20 anos perdeu a vida ao colo da mãe no acidente de viação. Esta informação não coincide com a que foi dada na reportagem, nem com o testemunho recolhido junto de uma pessoa que presenciara o sucedido, há duas décadas. Também é dito que o homem abandonou a mulher grávida e a criança morta no local do acidente à espera de ajuda, o que não corresponde igualmente ao que antes havia sido adiantado. Saliente-se que na peça apresentada anteriormente foi dito que a criança foi abandonada por ambos os adultos e depois socorrida por desconhecidos, acabando por morrer a caminho do hospital (*cf.* relatório de visionamento em anexo). É dito ainda que o homem que conduza o carro estaria alcoolizado. Só que não se consegue perceber onde foi recolhida esta informação, uma

- vez que a ser verdade, como diz a reportagem, que o homem se colocou em fuga do local do acidente, fica por explicar quem poderia confirmar que este se encontrava alcoolizado.
65. Este direto é feito à porta das instalações da PJ de Lisboa, mas não se percebe onde foi recolhida a informação prestada pela repórter. Não é dito que foi facultada por aquela força policial, mas também não é mencionada qualquer outra fonte.
66. Prosseguindo no mesmo tom justiceiro e de ausência de referência a fontes de informação que possam sustentar a informação, nem dar substância às conclusões avançadas acerca da atuação das autoridades, é narrada a seguinte: em 2002/2003 nasceu mais uma criança e em 2006 outra no distrito de Santarém, concluindo a reportagem que «a Comissão de Proteção de Crianças parece estar distraída. Não há notícia de que houve qualquer acompanhamento».
67. Acrescenta-se que em 2009 estas crianças foram institucionalizadas depois de queixa por abuso sexual por parte da mãe. «O processo foi arquivado na justiça, mas ninguém quis saber».
68. É dito que em 2016 nasce mais uma criança que vem a sofrer um acidente de viação quando seguia com o pai que, recorde-se, não tem carta de condução. Acrescenta-se que esta criança começa a ser acompanhada em 2020 pela CPCJ em Alcanhões, Santarém. Um ano depois a família vai para a Guarda e vive em pensões. Nasce a sexta criança da família. Sobre este cenário, e sem referência a qualquer fonte, é dito: «A CPCJ de Santarém que acompanhava “Leonardo”, nem sequer sabe do nascimento de “Rita”. Nunca foram à casa onde morava o casal. Não sabiam que se mudaram para Norte».
69. De seguida faz-se referência à detenção do homem por fogo posto, na Guarda, onde na altura residia, em julho de 2022. Em setembro foi colocado em prisão domiciliária com pulseira eletrónica. Nessa altura terá ido viver com a mulher e os dois filhos para casa de familiares em Cuba. Sobre este acontecimento, a reportagem diz: «Os técnicos fecham os olhos à falta de condições na vila do Baixo Alentejo. Nunca foi informada a Comissão

de Proteção de Menores [informação que é confirmada adiante no programa por declarações por escrito recebidas da CPCJ de Cuba]. Ninguém, mais uma vez, quis saber destas crianças».

70. Por diversas vezes, aliás, se aponta falhas à CPCJ, responsabilizando esta entidade por vários acontecimentos que envolveram as crianças desta família, mas sempre sem uma sustentação em fontes de informação que permita apurar tais responsabilidades.
71. Por exemplo, em novo direto aponta-se responsabilidade à CPCJ que, segundo é afirmado, falha desde 2009, quando duas crianças foram institucionalizadas após denúncia de abusos. A CMTV acusa: «São mais de 20 anos de falhas de justiça»; «O caso foi arquivado, permitindo a estes pais continuarem a ter filhos, sem que lhes fossem logo de imediato retirados».
72. Este direto volta a contradizer o que havia sido informado anteriormente: quando antes se disse que apenas a CPCJ de Santarém tinha sinalizado as crianças, no direto afirma-se que estiveram sinaladas em vários locais: Santarém, Estremoz, Guarda e a CPCJ acaba por nunca conseguir fazer nada. A CPCJ de Cuba citada na reportagem terá informado a CMTV de que desconhecia que as crianças viviam ultimamente na localidade.
73. No cômputo geral da abordagem efetuada pela CMTV ao caso relatado denota-se a existência de várias incongruências nas informações, conforme assinalado acima a título de exemplo. Ao mesmo tempo, não são mencionadas fontes de informação em relação a grande parte das informações relatadas, designadamente sobre o percurso da família, os processos judiciais em que terão estado envolvidos os adultos, a morte de duas crianças e a institucionalização de outras quatro. Também a presunção de inocência é desrespeitada.
74. As conclusões retiradas relativamente à atuação das autoridades não encontram uma sustentação cabal nas informações integradas, quer nas reportagens, quer nas intervenções em direto. Em simultâneo não são dados elementos que permitam

compreender por que razão a mesma intervém em direto a partir do exterior das instalações da PJ de Lisboa. Nenhuma informação aventada no programa “Doa a Quem Doer” em apreço é atribuída a esta entidade.

75. O tom condenatório relativamente às autoridades judiciais e de proteção de menores incorre em sensacionalismo, na medida em que a abordagem da CMTV não permite avaliar a efetiva atuação destas autoridades, mas tece juízos sobre essa mesma atuação, ou ausência dela.
76. Também a imputação de determinadas ações à mãe dos menores se afigura empolada, na medida em que não são fornecidos ao longo do programa elementos suficientemente robustos para que determinadas afirmações sejam feitas da forma categórica que se verifica, como é o caso do seu envolvimento na morte dos dois filhos mais velhos. Veja-se que se imputa a esta mulher a responsabilidade pela morte de dois filhos no espaço de alguns meses, um morre de doença e outro de acidente. A CMTV diz que a mulher esteve envolvida na morte das duas crianças. É certo que era cuidadora dos menores, mas, ao que se sabe, não foram apuradas responsabilidades sobre estas mortes.
77. O rigor informativo de alguns acontecimentos narrados é também colocado em causa por versões dadas no programa e que não são coincidentes, sobretudo, conforme já foi notado, no que se refere da morte da criança mais velha.
78. Já no que se refere aos crimes de abuso sexual, a CMTV conclui também pela culpabilidade da mulher. Todavia, o primeiro processo datado de 2009 foi arquivado e o de final de 2022 só então iniciara. E, embora a mulher tivesse agora ficado em prisão preventiva, não pode a CMTV daí concluir que vai «finalmente para a prisão», conforme acontece na reportagem. É certo que em ambas as ocasiões (2009 e 2022), as crianças foram retiradas à família e institucionalizadas na sequência da denúncia de abusos sexual, mas não é possível concluir, a partir dos elementos fornecidos na reportagem, que as razões dessa retirada fossem efetivos abusos sexuais, ou quaisquer outros motivos ligados à desestruturação da família. Aliás, a primeira denúncia de abusos sexuais em

2009 acabou arquivada, mas crianças permaneceram institucionalizadas, tendo os pais lhes perdido o rasto.

79. Postas as considerações acima, considera-se que a abordagem da CMTV ao caso desta família padece de fragilidades ao nível do rigor informativo e incorre em sensacionalismo à revelia do estabelecido na LTSAP e no Estatuto do Jornalista.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., tendo por objeto a edição do programa “Doa a Quem Doer” emitido a 10 de novembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Não dar seguimento à participação em apreço no que concerne à violação do direito à reserva da intimidade da vida privada dos menores;
- b) Instar a CMTV a observar os deveres de rigor informativo impostos pelo disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTSAP e a negar abordagens sensacionalistas das matérias a que se dedique, dando cumprimento ao disposto no Estatuto do Jornalista, designadamente no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e) e n.º 2, alínea c).

Lisboa, 13 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2022/9180
500.10.01/2022/341



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento relativo ao processo 500.10.01.2022/341

1. A descrição que se segue remete para a edição de 10 de novembro de 2022 do programa de reportagem “Doa a Quem Doer” do operador televisivo CMTV. Esta edição trata da história de uma família cuja mãe acabara por ser detida sob a acusação de abuso sexual dos filhos menores.
2. A reportagem é lançada pelos dois pivôs que referem que uma mulher foi detida por suspeita de abusos sexuais de quatro filhos e que duas outras crianças haviam morrido. O marido da detida, constituído arguido no mesmo processo por alegada conivência com os atos da mulher, encontrava-se em prisão domiciliária por ter sido condenado por fogo posto e, segundo a reportagem, estaria também envolvido na morte de uma das crianças, há 20 anos, por conduzir sem carta de condução.
3. Nas imagens que são apresentadas de imediato, diz-se que o homem está em prisão domiciliária em casa da irmã. A repórter fala com ele através de uma janela da casa e o rosto do homem encontra-se ocultado por meios técnicos de distorção. O seu discurso surge legendado. As imagens captadas da habitação focam a janela em plano apertado e em posição lateral. Do entrevistado apenas se vê parte de um braço.
4. Depois de abordar o homem sobre a morte da criança ocorrida há 20 anos e da condenação por fogo posto na Guarda, ouve-se em *off* que o homem é suspeito de cumplicidade no «ataque sexual» da mulher aos dois filhos mais novos, um rapaz com seis anos e uma menina com menos de dois.
5. A jornalista questiona ainda o homem sobre um outro processo por acidente de viação quando seguia de carro com o filho de seis anos, ocorrido em Benavente, em que se teria colocado em fuga, uma vez que não tem carta de condução. O homem nega e diz que não foi ele a provocar o acidente, mas que o carro lhe tinha sido roubado.
6. Depois destes excertos, os pivôs informam que se trata de excertos de uma entrevista mais largada que iria ser exibida mais adiante. Entretanto, prosseguem para a história de vida da mulher que foi detida, referindo que também ela teria sido vítima de abusos sexuais quando menor, tendo engravidado aos 16 anos do padrasto de 40 anos. Na altura foi

- expulsa de casa e teve o filho em Abrantes, em 1999. Juntou-se pouco depois com o irmão do padrasto de 32 anos e engravidou novamente logo de seguida, aos 18 anos. Este segundo bebé nasceu em Estremoz e morreu cinco meses depois de broncopneumonia, sem ter recebido assistência médica. Conta-se de seguida que alguns meses passados, o filho mais velho morre num acidente de carro em Santarém. Sendo que os pais teriam abandonado a criança no local do acidente, tendo sido socorrida por desconhecidos e morreu a caminho do hospital.
7. O homem diz não se lembrar do sucedido. Naquela altura a mulher estaria grávida do terceiro filho. Entre 2003 e 2006 nascem dois rapazes em Santarém. A reportagem dá nota de que não houve qualquer acompanhamento da família por parte da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CPCJ).
 8. É então referido que em 2009, em Portalegre, a tia das crianças denunciou os abusos às autoridades e as crianças foram institucionalizadas em Alverca, com três e sete anos e o caso foi encerrado na justiça.
 9. A voz *off* prossegue a reconstituição da vida daquela família, dando nota do nascimento da quinta criança em 2016. Criança esta que sofrera um acidente de carro com o pai em Benavente, sendo que este continuava sem carta de condução.
 10. A família foi depois viver para Alcanhões, Santarém, em 2020, onde este menor começou a ser acompanhado pela CPCJ. No ano seguinte foram viver para a Guarda, em pensões. Entretanto, nasceu em Évora o sexto filho da mulher detida e quinto do marido.
 11. A CPCJ de Santarém deixou de ter notícias da família, perdendo-se o acompanhamento que estava a ser feito ao menor mais velho e sem que houvesse conhecimento sobre o nascimento de mais uma criança.
 12. É dito que o homem do casal foi preso na Guarda em julho de 2022 por fogo posto. A mulher e os filhos vão viver para Cuba, para casa da irmã do detido. Este junta-se depois ao resto da família, quando o tribunal muda a medida de coação a que estava sujeito para prisão domiciliária com pulseira eletrónica.

13. Segundo a reportagem, a CPCJ nunca foi informada sobre o assunto. Até que a 2 de novembro de 2022, a mulher foi detida pela Polícia Judiciária de Faro, ficando em prisão preventiva. O marido é constituído arguido e as crianças são institucionalizadas.
14. Ao longo desta descrição os nomes referidos, quer de adultos, quer de crianças são fictícios. As imagens que ilustram a narração são também genéricas, não correspondendo aos locais vivenciados pela família.
15. Segue-se uma intervenção de uma repórter em direto a partir do exterior das instalações da PJ em Lisboa. A repórter acrescenta alguns pormenores sobre a morte do filho mais velho da mulher agora detida, designadamente referindo que esta levava a criança ao colo quando se deu o despiste da viatura conduzida pelo marido e que este estava alcoolizado.
16. Na reportagem mostra declarações da irmã do marido testemunhando que ele não tinha carta de condução e que era ele que conduzia o carro aquando do despiste que causou a morte da criança. Uma vizinha relata o que se recordava do acidente de há 20 anos, que matara um bebé, mencionando que não apareceu nenhum proprietário para retirar o carro sinistrado. São mostradas declarações do homem dizendo que não se lembrava de ir a conduzir o carro.
17. Segue-se nova reportagem sobre o acompanhamento dado às crianças pela CPCJ. A pivô afirma que a instituição lhes perdeu o rasto, «uma completa falha do sistema que culmina, pela segunda vez, em abusos sexuais».
18. Na reportagem diz-se que, estando sinalizados praticamente desde que nasceram, os menores deixaram de ser seguidos depois de andarem de terra em terra. Quando foram institucionalizados os mais novos à data da prisão da mãe, a família estava a viver em Cuba, mas a CPCJ local terá feito saber que desconhecia a situação daqueles menores.
19. Diz-se na reportagem que o caso desta família «revela a absoluta falência do sistema». A família, andando de casa em casa conseguia «despistar as autoridades».
20. Em nova intervenção em direto a partir da sede da PJ em Lisboa, a repórter refere-se a mais de 20 anos de falhas da justiça e das autoridades. Refere que duas crianças que foram institucionalizadas em 2009 já o tinham sido por suspeitas de abuso sexual e o mesmo voltou a acontecer com os dois menores mais novos, sem que as autoridades atuassem.

21. A repórter refere ainda que há 20 anos que a família anda de terra em terra e a CPCJ acaba por lhes perder o rasto.
22. Na mais recente morada da família, em Cuba, a CMTV ouviu queixas da senhoria da família e ouviu também a arrendatária, tia das crianças, afirmar que nunca falhou os pagamentos da renda de casa. Explicam que de momento há oito pessoas a residir na casa, mas chegaram a ser 14 pessoas a viver numa casa com dois quartos. O rosto da mulher é desfocado.
23. A tia das crianças conta que tinha denunciado o primeiro caso dos dois primeiros menores institucionalizados, dizendo que uma das crianças lhe confidenciara que a mãe obrigava o irmão a praticar sexo oral.
24. O pai das crianças confirma que tinha havido um processo aquando da institucionalização daqueles dois filhos, mas que a mulher fora absolvida e por isso as crianças estariam a mentir. Confirma ainda que nunca mais soube desses filhos, nem os procurou, dado que o tribunal proibira de os ver.
25. A tia das crianças que denunciara o caso diz que vai lutar para recuperá-los. Já o pai dos menores desconfia da veracidade do que os filhos contaram e entende que a mulher e as crianças devem ser sujeitas a exames para verificar se houve abusos que ele diz não ter nunca visto por ser amolador de tesouras e estar fora de casa a trabalhar.
26. O homem diz ainda que em três anos, não viu ninguém da CPCJ para acompanhar o filho de seis que estava sinalizado em Santarém.
27. Ao longo da reportagem não são reconhecíveis os rostos dos familiares dos menores, nem são dados os nomes reais de nenhum elemento da família. Não são mostrados espaços de intimidade da família, nem imagens pormenorizadas do exterior da residência.